



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000798/98-55
Recurso nº. : 117.992
Matéria : IRPF – Ex: 1997
Recorrente : JOÃO BATISTA HERMISDORFF
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.835

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DEDUÇÃO DE DEPENDENTES -
Se os rendimentos não foram recebidos, não há razão para serem
tributados. Comprovada a relação de dependência, a dedução deve ser
considerada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO BATISTA HERMISDORFF,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000798/98-55
Acórdão nº. : 104-16.835
Recurso nº. : 117.992
Recorrente : JOÃO BATISTA HERMISDORFF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPF no exercício 1997, ano-calendário 1996 através de crédito tributário constituído pela notificação de lançamento de fls. 02, que majorou o total rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e reduziu a dedução de dependentes.

Às fls. 1, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que efetivamente não recebeu a totalidade dos rendimentos constantes da notificação. Sustenta ainda que houve erro de seu contador, indicando rendimentos decorrentes de empresa que ainda não se encontrava plenamente em atividade.

Através da decisão de fls.24/26, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG mantém parcialmente a exigência, constatando que não houve razão para a majoração dos rendimentos tributáveis, mediante verificação na DIRF apresentada por uma fonte pagadora e na declaração de rendimentos da outra suposta fonte pagadora. Contudo, o julgador singular manteve a glosa na dedução de dependentes.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário de fls. 31, através do qual pleiteia a dedução dos dependentes, juntando os documentos de fls. 32 e 33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000798/98-55
Acórdão nº. : 104-16.835

Processado regularmente em primeira instância, os autos são remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000798/98-55
Acórdão nº. : 104-16.835

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise que faço dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente.

Segundo se depreende dos autos, o julgador singular agiu com acerto ao restabelecer os rendimentos tributáveis de acordo com a realidade.

Contudo, somente junto ao recurso voluntário chegou aos autos a comprovação da existência de dependentes, cuja glosa da dedução não havia sido objeto de contestação pelo contribuinte.

Tendo em vista o completo erro no preenchimento do Formulário de Alteração e Retificação de fls. 08, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar totalmente a exigência constante da notificação de fls.02.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA